



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

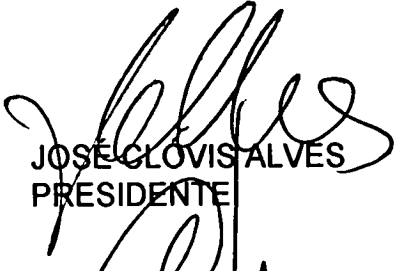
Processo nº. : 10540.001082/99-23
Recurso nº. : 124.849
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex: 1998
Recorrente : WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA. LTDA.
Recorrida: DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 22 de março de 2001
Acórdão nº. : 107-06.224

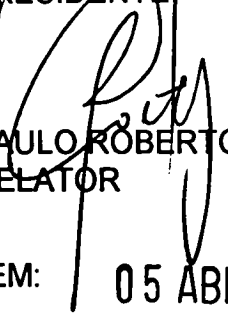
MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" -
Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, não se
pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex
officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº
9.065/95, a partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à
taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -
SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO
LEMON DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10540.001082/99-23
Acórdão nº. : 107-06.224

Recurso nº. : 124.849
Recorrente : WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

WALMICK ALMEIDA ANDRADE & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 91/95, da decisão da lavra do Delegado Substituto da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou procedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de Contribuição Social (fls. 02).

Consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, que a contribuinte deixou de efetuar o recolhimento da Contribuição Social relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1997, cuja fundamentação legal deu-se com base no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 48/55.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme sentença de fls. 81/86, cuja ementa tem a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada.

Processo nº. : 10540.001082/99-23
Acórdão nº. : 107-06.224

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSL
Ano-calendário: 1997

JUROS DE MORA

É legítima a cobrança de juros moratórios em percentual determinado pela legislação infraconstitucional.

MULTA DE OFÍCIO

No lançamento de ofício, por dever legal da autoridade fiscal, é cabível a aplicação da multa de ofício, dela afastando-se qualquer caráter confiscatório.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Ciente da decisão de primeira instância em 03/12/00 (AR fls. 90), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 24/10/00 (protocolo fls. 91), onde limita sua defesa à aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, bem como na aplicação da multa de ofício à alíquota de 75%.

Às fls. 107/108, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10540.001082/99-23
Acórdão nº. : 107-06.224

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a contribuinte limitou-se a argumentar seu inconformismo contra a aplicação da multa de ofício, bem como dos juros de mora.

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

No caso em tela, torna-se evidente que, sendo detectada pelo Fisco a ocorrência de irregularidade fiscal, sobre o valor do imposto ainda devido é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.



Processo nº. : 10540.001082/99-23
Acórdão nº. : 107-06.224

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

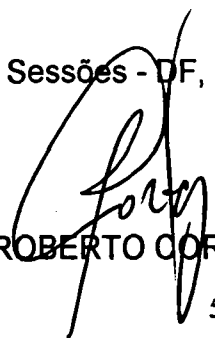
§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ